



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010763-40.2013.5.01.0038
RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO: ELEVADORES SIGMA ELEBRA LTDA - EPP E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: cdf31fb

Destinatário: GUILHERME NEY BARBOSA HUBNER

CERTIDÃO POSITIVA:

Certifico e dou fé que, na data de hoje, me dirigi à Rua Ferreira Pontes, 430, e sendo aí, quando o porteiro Nilton Souza, portador do CPF 149080168-52, interfonou para o apartamento 304, do bloco 3, a senhora Maria José Hubner atendeu o interfone e ao ser avisada de minha presença disse ao porteiro que dissesse que ela não estava. Solicitei ao porteiro que interfonasse mais uma vez e me passasse o interfone, então quando a senhora Maria José atendeu dei ciência a mesma do mandado de penhora do imóvel, tendo ela respondido que “não tinha nada com isso pois o imóvel não era dela”, informei a ela que a penhora seria realizada da portaria do prédio e que deixaria cópia do Mandado e do Auto de Penhora com o porteiro. Após a lavratura do Auto interfonei mais uma vez para confirmar com a senhora Maria José que os documentos estavam na portaria e do prazo da mesma para embargar a penhora, tendo ela dito que estava ciente.

Ante os fatos, recolho o mandado, juntando o Auto em anexo, submetendo-o à análise desse douto Juízo.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023

TATIANA GONCALVES DA SILVA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: TATIANA GONCALVES DA SILVA - Juntado em: 27/02/2023 17:29:01 - a0c4ecf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23022717282233000000170093699?instancia=1>
Número do processo: 0010763-40.2013.5.01.0038
Número do documento: 23022717282233000000170093699

38 VT RJ

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

GRÁFICA TRT 1º REG. MOD. 753078358

LIVRO 9363

FLS. 076

ATO 46

**ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE
USUFRUTO VITALÍCIO, na forma abaixo:-----**

SAIBAM quantos esta virem que no ano de dois mil e onze (2011), aos dezesesseis (16) dias do mês de dezembro (12), nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede do 23º Ofício de Notas, na Avenida Nilo Peçanha nº 26 - 3º andar, perante mim, JOSÉ ESPEDITO COLLARES FILHO, escrevente deste Cartório, compareceram, como outorgantes doadores: **GUILHERME NEY BARBOSA HÜBNER**, militar, portador da carteira de identidade nº 023087450-5 expedida pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) aos 12/julho/2007, inscrito no CPF/MF sob nº 290.195.167-87 e sua mulher **MARIA JOSÉ CURVÃO HÜBNER**, do lar, portadora da identidade nº 015114960-6 expedida pelo Ministério do Exército aos 04/dezembro/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 446.430.632-20, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6515/77, domiciliados nesta cidade onde residem na rua Ferreira Pontes nº 430, Bloco 3, ap. 304 - Andaraí; - e, como outorgada donatária: **ROSANA ELISA CURVÃO HÜBNER**, brasileira, solteira, fonoaudióloga, portadora da identidade nº 06009827-4 expedida pelo IFP/RJ aos 26/agosto/1994, inscrita no CPF/MF sob nº 962.810.737-20, domiciliada nesta cidade onde reside na rua Jornalista Orlando Dantas nº 25-C01 - Botafogo; - e como interveniente anuente: **GUILHERME JOSÉ CURVÃO HÜBNER**, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado com Marise Tenório Wanderley Hübner sob o regime da separação de bens na vigência da Lei 6515/77, portador da identidade nº 1994100967 expedida pelo CREA/RJ aos 11/FEVEREIRO/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 000.453.887-09, domiciliado nesta cidade onde reside na rua Marquês de São Vicente nº 172, ap. 202 - Gávea. - As partes reconhecidas por mim como as próprias, pois se identificaram na minha presença, do que dou fé, bem como de que a presente será distribuída no prazo legal.- E, pelos outorgantes me foi dito que: a) - são únicos proprietários e possuidores de do imóvel constituído pelo apartamento nº 304 do Bloco 3, do edifício à Rua Ferreira Pontes, 430, distrito de Andaraí, e 124,00/24.122,88 do terreno, com direito a duas vagas nos pavimentos elevados de garage ou no pavimento térreo, descrito e caracterizado na matrícula nº 23.477 do 10º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade; b) - adquirido conforme escritura de 18/11/1986 lavrada no 18º Ofício de Notas desta cidade, às fls. 54 do livro 4612, devidamente

16.12.11

Resgato: - "digo, de 30/07/80" - "digo, fls. 122" - "digo, livro 3105, 2007

2007

2007

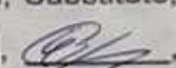
TA

Ressalvo: - "digo, do 10º" - "digo, nº R-1" - "digo, matrícula 23477" - "digo, aos 23/11/81;" - "na qualidade de irmão da outorgada," - "h"

registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis, desta cidade sob nº R-17, matrícula 14715, aos 14/01/1987; - c) - dito imóvel acha-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, foro ou pensão e quite de impostos e taxas até a presente data, inclusive de obrigações condominiais; d) - assim como o possuem, pela presente e na melhor forma de direito, os outorgantes doam à outorgada a sua propriedade do imóvel descrito na letra "a" acima, transferindo-lhe domínio, direito e ação, com reserva de usufruto vitalício em favor deles outorgantes, e assim obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito; e) - dão à presente para efeitos fiscais o valor meramente estimativo de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); f) - pelos outorgantes foi dito ainda que possuem bens e rendimentos que suprem a sua manutenção, de conformidade com o artigo nº 548 do Código Civil Brasileiro, e que não são e nunca foram contribuintes da Previdência Social, na qualidade legal de empregadores. - Ainda pela presente e na melhor forma de direito, pelo interveniente foi dito que, na qualidade de irmão da outorgada, nada tem a opor à presente transação. - Pela outorgada foi dito que aceitava a presente como está redigida. - Certifico e porto por fé que me foram apresentados e ficam arquivados nestas Notas, os seguintes documentos: 1) - Guia do imposto de transmissão nº 7.64.227735-3, no valor de R\$8.313,34, recolhida em 14/12/2011, tendo sido atribuído pela Secretaria de Estado de Fazenda o valor de R\$415.667,20; 2) - Certidão de Situação Fiscal Imobiliária e Enfitêutica, onde se verifica que o imóvel em tela, inscrito no FRE sob o nº 1502380-7, CL - 02250-9, acha-se quite de impostos e taxas até o exercício de 2010, e que o mesmo não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro; 3) - certidões negativas dos 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Distribuidores, da Justiça Federal e dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, em nome dos outorgantes e relativas ao imóvel, das quais nada consta; 4) - certidão de ônus reais. - Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual lhes sendo lida em voz alta, dispensando a presença e assinatura de testemunhas, de acordo com o que faculta a Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, aceitaram como está redigida. - Emitida DOI, conforme IN/SRF/473/04. - Foi(ram) extraída(s) três (03) certidão(ões), a pedido. - São devidas custas no valor de R\$1.134,16 (Tab.07-1-I) pelo ato, mais R\$12,80 (informática do ato e das comunicações-Tab.01-9), mais R\$14,73 (comunicações ao DOUB/CDI - Tab.01-9) (arquivamento), mais

R\$23
Fund
Magi
0072
0072
lavre
BAF
CUB
enc
esc
pút

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUA: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

R\$23,01 (5º Distribuidor), mais R\$241,30 (20% do Fetj), mais R\$60,32 (5% do Fundperj), mais R\$60,32 (5% do Funperj), mais R\$19,26 (mútua dos Magistrados) e R\$55,48 (Consulta de Informação de 14/12/2011, nºs 0072311121414299, 0072311121420812, 0072311121451679 e 0072311121457941. - Eu, JOSÉ ESPEDITO COLLARES FILHO, escrevente, lavrei e li o presente ato, colhendo as assinaturas: GUILHERME NEY BARBOSA HÜBNER - MARIA JOSÉ CURVÃO HÜBNER - ROSANA ELISA CURVÃO HÜBNER - GUILHERME JOSÉ CURVÃO HÜBNER. - Eu, Substituto, encerro o presente ato. - TRASLADADA NESTA DATA. - EU, , escrevente, a digitei. - E eu, , Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº  da Verdade



10a. OF. DO REGISTRO DE IMOVEIS - CERTIDÃO
PRENOTADO SOB O Nº *293526*
TALÃO Nº *335303*
APRESENTADO EM *09/01/2012*.
LIVRO PROTOCOLO 1-AJ. FL. 85.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0010763-40.2013.5.01.0038

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO: ELEVADORES SIGMA ELEBRA LTDA - EPP, GUILHERME NEY
BARBOSA HUBNER, JOSE PEDRO ZALUSKI

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da certidão de ônus reais (id ed5b983), verifica-se a doação do imóvel sob matrícula nº 23477, localizado na rua FERREIRA PONTES, 430, BLOCO 3, APTO 304, ANDARAI, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20541-280 , pelo réu GUILHERME NEY BARBOSA HUBNER e seu cônjuge Maria José Curvão Hubner a sua descendente Rosana Elisa Curvão Hubner na data de 12/07/2007, com reserva de usufruto.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a doação realizada pelo executado GUILHERME NEY BARBOSA HUBNER em favor de sua filha importa em adiantamento da legítima, conforme dicção do art. 544 do CCB/02.

Desse modo, por enveredar parte da herança, o imóvel doado responde pelas dívidas contraídas pelo doador devedor e deve ser trazido à colação, conforme art. 1997, 2002 e 2003, todos do CCB/02.

Portanto, ainda que não configurada a fraude à execução, é cabível a penhora da fração do bem doado pelo executado aos seus descendentes. (TRT4 – AP 0023077-72.2017.5.04.0271 – SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO – RELATOR DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA - data de julgamento:27/06/2022).

Ante o aperfeiçoamento da penhora do imóvel (auto de id 8fbaff7), encaminhe-se missiva eletrônica ao cartório da 11º RGI para averbação da penhora sobre o imóvel em referência, conforme art. 167, I, 5 e art. 240, da lei 6015/73 – lei de registros públicos.

Registre-se q o reclamante possui o benefício da gratuidade de de justiça, que se estende aos cartórios extrajudiciais, com esteio no art. 98, IX do CPC.

Nessa esteira, o presente despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO deverá ser cumprido via correio eletrônico do cartório extrajudicial.

Retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de terceiro incidental de id 0dc1838.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2023.

DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO - Juntado em: 07/03/2023 14:20:16 - e49d4dc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23030709010303700000170665452?instancia=1>
Número do processo: 0010763-40.2013.5.01.0038
Número do documento: 23030709010303700000170665452



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100326-93.2023.5.01.0038 (AP)

AGRAVANTE: ROSANA ELISA CURVÃO HUBNER

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA

**RELATOR: DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS
SANTOS FILHO**

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PENHORA SOBRE IMÓVEL DOADO PARA FILHA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA. O fato da doação ter ocorrido antes da propositura da ação trabalhista afasta a fraude à execução, contudo, não impede que o bem imóvel seja atingido pela execução, em razão do adiantamento de legítima, nos termos do art. 544 do CC. Desta forma, e, em conformidade com o que dispõe o art. 1.997 do CC, deve o bem doado nestas condições responder pelas dívidas do doador

RELATÓRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de improcedência dos Embargos de Terceiro (Id. f22c178), proferida pelo Dr. Nikolai Nowosh, Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A Agravante postula o cancelamento da penhora no imóvel de sua propriedade, aduzindo que recebeu o bem por doação de seu pai em 09.03.2012, antes da propositura da ação trabalhista em 19.08.2013 e que o IDPJ para execução dos sócios da empresa ocorreu somente em 03.11.2015, após o falecimento do seu pai em 04.04.2015.

Contraminuta de Id. e3cfead.



Assinado eletronicamente por: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO - 10/05/2024 11:04:05 - eff80b4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040817244831500000210796417>
Número do processo: 0100326-93.2023.5.01.0038
Número do documento: 24040817244831500000210796417

ID. eff80b4 - Pág. 1

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Petição, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª RÉ****Da penhora sobre imóvel doado antes da propositura da ação trabalhista e do adiantamento da legítima**

A Agravante postula o cancelamento da penhora no imóvel de sua propriedade, aduzindo que recebeu o bem por doação de seu pai em 09.03.2012, antes da propositura da ação trabalhista em 19.08.2013 e que o IDPJ para execução dos sócios da empresa ocorreu somente em 03.11.2015, após o falecimento do seu pai em 04.04.2015.

O Juízo a quo julga improcedente os Embargos à Execução (Id. 30281c2), fundamentando que houve adiantamento da legítima na doação do Executado para a filha, pelo que o bem imóvel responde à execução, vejamos:

"No caso em tela, observa-se que o Juízo instituiu gravame de indisponibilidade no imóvel de matrícula nº 23.477, que pertencia ao executado Sr. Guilherme Ney Barbosa Hubner (CPF: 290.195.167-87), GENITOR DA EMBARGANTE ROSANA ELISA CURVAO HUBNER .

Analisando a certidão de ônus reais, observa-se que o falecido Guilherme Ney Barbosa Hubner, réu nos autos 0010763-40.2013.5.01.0038, doou o bem imóvel com reserva de usufruto vitalício à embargante na data de 09/03/2012, em período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista em apreço.

Confirmada a doação do imóvel a ente familiar antes da tramitava ação contra o devedor , não há como sustentar fraude à execução, nos termos do art. 792, IV do CPC/15, todavia há que reforçar que os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder na proporção da parte que lhes couber.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a doação realizada pelo executado em favor de sua filha importa em adiantamento da legítima, conforme dicção do art. 544 do CCB/02. Desse modo, por legítima enveredar parte da herança, o imóvel doado responde pelas dívidas contraídas pelo doador devedor e deve ser trazido à colação, conforme art. 1997, 2002 e 2003, todos do CCB/02.

Oportuno endossar que a doação intervivos de bem imóvel à descendente equivale ao adiantamento da herança e, esta condição, pode ser objeto de atos executórios intentados contra o doador réu.

Portanto, ainda que não configurada a fraude à execução, é cabível a penhora da fração do bem doado pelo executado aos seus descendentes. (TRT4 - AP 0023077-72.2017.5.04.0271 - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO - 10/05/2024 11:04:05 - eff80b4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040817244831500000210796417>
 Número do processo: 0100326-93.2023.5.01.0038 ID. eff80b4 - Pág. 2
 Número do documento: 24040817244831500000210796417

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA - data de julgamento:27/06/2022).

Nesse passo, cuida-se de verdadeira antecipação da legítima pelo que devem os agraciados (sucessores legais) com o bem imóvel responder pelas dívidas do doador (executado finado), que detinha o usufruto vitalício, até o limite da antecipação havida, nos termos do art. 544 e 1997, ambos do CCB/02)."

A Agravante, Rosana Elisa Curvão Hubner, é filha do Executado falecido Guilherme Ney Barbosa Hubner, incluído na execução do processo nº 0010763-40.2013.5.01.0038, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por ser sócio da Empresa Elevadores Sigma Elebra LTDA - EPP, instaurado IDPJ em 03.11.2015.

A Agravante anexa a Escritura de Doação (Id. f935e37), comprovando que em 16.12.2011 recebeu como doação de seus pais, Guilherme Ney Barbosa Hubner e Maria José Curvão Hubner, casados sob o regime de comunhão de bens antes da vigência da Lei 6515/77, o imóvel constituído pelo apartamento nº 304 do Bloco 3, do edifício à Rua Ferreira Pontes, 430, distrito do Andaraí e 124,00/24, 122,88 do terreno com direito a duas vagas nos pavimentos elevados da garagem ou no pavimento térreo, de matrícula nº 23. 477 do 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, constando como anuente seu irmão, Guilherme José Curvão Hubner, devidamente averbado no RGI em 16.02.2012, com a reserva de usufruto vitalício dos Outorgantes.

Consta da certidão de óbito (Id. 3672f4f) que o de cujus faleceu em 04.04.2015, deixando dois filhos maiores e sua cônjuge, o que evidencia que a referida doação realizada para filha importa em verdadeiro adiantamento do que lhe cabe por herança, nos termos do art. 544 do CC.

O fato da doação ter ocorrido antes da propositura da ação trabalhista, de fato, afasta a fraude à execução. Contudo, não impede que o bem imóvel seja atingido pela execução, em razão do adiantamento de legítima.

O art. 544 do Código Civil prevê que a doação de ascendente para descendente importa em adiantamento de legítima. Assim, em conformidade com o disposto no art. 1.997 do Código Civil, deve o bem doado nestas condições responder pelas dívidas do doador.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. TRT:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. A doação inter vivos de bem imóvel à descendente equivale ao adiantamento da herança, e nesta condição pode ser objeto de atos executórios intentados contra o doador. Mais ainda quando o doador executado continua de posse plena do imóvel, usufruindo do mesmo na sua totalidade. Agravo de petição provido para deferir a penhora do imóvel. (AP 0100263-72.2018.5.01.0061. 1ª Turma. Relator GUSTAVO TADEU ALKMIM. DEJT -2024-01-26)



"AGRAVO DE PETIÇÃO, PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. Configurada a fraude à execução, mantém-se a penhora do bem." (AP 0100347-02.2018.5.01.0020. 9ª Turma. Relatora CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE DEJT 2022-06-11)

Nego provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Agravo de Petição, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Relator

mng/tb



Assinado eletronicamente por: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO - 10/05/2024 11:04:05 - eff80b4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040817244831500000210796417>
Número do processo: 0100326-93.2023.5.01.0038 ID. eff80b4 - Pág. 4
Número do documento: 24040817244831500000210796417



Assinado eletronicamente por: TIAGO FERREIRA DE QUEROZ - Juntado em: 24/09/2024 11:53:16 - 4607265
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24092411531382200000211004647?instancia=1>
Número do processo: 0010763-40.2013.5.01.0038
Número do documento: 24092411531382200000211004647

Operador Nacional
do Sistema de Registro

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

23.477

FICHA

01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - 10º OFÍCIO

Transcrita do Lº 2-AM, fls.58.

IMÓVEL - Aptº 304 do Bloco 3, do edifício à rua Ferreira Pontes, 430, distrito do Andaraí, e 124,00/24.122,88 do terreno, com direito a duas vagas nos pavimentos elevados de garage ou no pavimento térreo, medindo o terreno 52,90m de frente e fundos por 122,00m de ambos os lados; confronta à direita com o nº 478, e com a vila 387 da rua Botucatu, à esquerda com o imóvel nº 416 e parte com o de nº 400 da rua Ferreira Pontes, e nos fundos com a vila 387 da rua Botucatu. (C.L. 2250 - Insc. 1.502.380).

PROPRIETÁRIO - Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, com sede n/cidade, CGC nº 33.707.241/0001-24.

REGISTRO ANTERIOR - Lº 2-B, fls.93 Mat. 1385 d/cartório.

R-1-COMPRA - Guilherme Ney Barbosa Hubner, militar e s/m Maria José Curvão Hubner, do lar, casados pelo regime da comunhão de bens, brasileiros, CPF nº 290.195.167-87, residentes em Resende, RJ, compraram o imóvel da proprietária pelo valor de Cr\$2.703.099,18 conforme escritura de 30.7.81 do 18º Ofício, Lº 3105, fls.122. Rio, 23.11.81.

R-2-1ª HIPOTECA - o casal de Guilherme Ney Barbosa Hubner, deu o imóvel em 1ª hipoteca à Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília, DF, e filial n/cidade, CGC nº 00.360.305/0198-08, garantindo dívida de Cr\$ 310.588,82 equivalentes 3.482,10987 UPC's do BNH, a ser paga em 240 prestações mensais de Cr\$29.295,79, vencendo-se a 1ª em 30.12.80, aos juros de 10% ao ano e taxa efetiva de 10,472% ao ano, correção monetária prevista no PES no SAM, e na impontualidade, juros simples, de acordo com regulamentação do BNH, conforme a citada escritura de 30.7.81 Rio, 23.11.81.

AV-3-CAUÇÃO - nos termos da mencionada escritura de 30.7.81, credora do R-2, caucionou os seus direitos creditórios em favor do BNH. Rio, 23.11.81.

AV-4-SUCESSÃO - nos termos da petição de 04.02.00, em face do Decreto Lei 2291 de 21.11.86, o BNH foi incorporado pela Caixa Econômica Federal. Rio, 11.02.00. O Oficial. *Em Antônio Carlos Lopes de Souza*

AV-5-CANCELAMENTO DA AV-3 - nos termos do instrumento particular de 02.02.00, por autorização dada pela credora, fica cancelada a caução objeto da AV-3. Rio, 11.02.00. O Oficial. *Em Antônio Carlos Lopes de Souza*

AV-6- CANCELAMENTO DO R-2 - nos termos do instrumento particular de 02.02.00, por autorização dada pela credora da hipoteca do R-2, fica a mesma cancelada. Rio, 11.02.00. O Oficial. *Em Antônio Carlos Lopes de Souza*

AV-7-CIC - nos termos da petição de 03.02.2012, prenotada sob o nº 294096 em 07.02.2012, e xerox do CIC, Maria José Curvão Hubner é portadora do CIC nº 446.430.632-20. Rio, 16.02.2012. O Oficial.

CONTINUA NO VERSO

Operador Nacional
do Sistema de Registro

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

23477

FICHA

01

VERSO

AV-8-INSCRIÇÃO FISCAL E C.L. - nos termos da escritura de 16.12.2011 do 23º Ofício, Lº 9363 fls.76, prenotada sob o nº 293526 em 09.01.2012, o imóvel está inscrito no FRE sob o nº 1.602.380-7 e C.L. 02250-9. Rio, 09.03.2012. O Oficial. *Em h. 16/12/2011*

R-9-DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO - GUILHERME NEY BARBOSA HÜBNER, portador da carteira de identidade nº 0230874505, expedida pelo MIN. DA DEFESA-EXE BRASILEIRO, em 12/07/2007, e sua mulher MARIA JOSÉ CURVÃO HÜBNER, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 0151149606, expedida pelo MIN. DO EXÉRCITO, em 04/12/1991, inscrita no CPF/MF sob o nº 446.430.632-20, doaram o imóvel com reserva de usufruto a ROSANA ELISA CURVÃO HÜBNER, brasileira, fonoaudióloga, solteira, maior, portadora da carteira de identidade nº 060098274, expedida pelo IPR/RJ, em 26/08/1994, inscrita no CPF/MF sob o nº 962.810.737-20, residente e domiciliada nesta cidade, pelo valor de R\$207.833,60, conforme escritura de 16/12/2011, do 23º Ofício, Lº 9363 fls.76, prenotada sob o nº 293526 em 09.01.2012. Imposto de transmissão, guia nº 784.227/735-3 de 14/12/2011. Rio, 09/03/2012. O Oficial. *Em h. 16/12/2011*

R-10-USUFRUTO VITALÍCIO - o imóvel está gravado com usufruto vitalício em favor dos doadores do R-9, sendo devedora a adquirente do R-9, pelo valor de R\$207.833,60, em virtude da reserva feita por ocasião da doação, objeto do R-9, nos termos da citada escritura de 16/12/2011, prenotada sob o nº 293526 em 09.01.2012. Rio, 09/03/2012. O Oficial. *Em h. 16/12/2011*

R-11-ARRESTO SOBRE 1/2 DO USUFRUTO DO R-10 - nos termos das Certidões de 03.12.2019, prenotada sob o nº 346086 em 17.12.2019, e de 08.06.2020, ambas da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, assinadas digitalmente por Juliana de Almeida Alves Souza, por determinação do Juiz Dr. Daniel Toscano, em face de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, Processo nº 0019219-63.2013.8.26.0577, foi decretado o arresto sobre 1/2 do usufruto do R-10, pertencentes a Guilherme Ney Barbosa Hubner, CPF nº 290.195.167-87, pelo valor de R\$379.182,23, sendo depositário o executado e sua mulher Maria José Curvão Hubner, não

CONTINUA NA FICHA Nº 2

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

23477

FICHA

02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - 10º OFÍCIO

podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-lo ou onerá-lo. Selo de fiscalização eletrônico EDGW 36100 YPA. Rio, 06/08/2020. O Oficial. *Esc. Substituta*

AV-12-INDISPONIBILIDADE - nos termos da Ordem de Indisponibilidade, Protocolo de Indisponibilidade nº 202102.1912.01496500-IA-091, de 19/02/2021, emitida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, por determinação da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 00107634020135010038, prenotada sob o nº 361701 em 11/04/2022, foi decretada a indisponibilidade dos bens do usufrutuário do R-10, Guilherme Ney Barbosa Hubner, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los. Selo de fiscalização eletrônico EEAQ 04486 SRK. Rio, 13/04/2022. O Oficial. *Manze do M. Gonçalves*

Esc. Substituta - Mat. 0471097

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado automaticamente pelo
Registro de Imóveis virtual

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

SOLICITADO POR: ANDREIA SILVA - CPF/CNPJ: ***.840.637-** DATA: 26/11/2025 12:55:56



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA LINS DA SILVA, em 26/11/2025, às 13:07:47 - 1e2f354
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25112613053182900000247558331?instancia=1>
Número do processo: 0010763-40.2013.5.01.0038
Número do documento: 25112613053182900000247558331



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0010763-40.2013.5.01.0038

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO: ELEVADORES SIGMA ELEBRA LTDA - EPP, GUILHERME NEY
BARBOSA HUBNER, JOSE PEDRO ZALUSKI

DESPACHO

Requer o exequente a designação de leilão do imóvel penhorado, conforme auto de penhora de ID [8fbaff7](#).

A terceira interessada ROSANA ELISA CURVÃO HUBNER alegou, por meio da petição de ID [fbec9e9](#), tratar-se de bem de família.

Verifico, contudo, que a referida terceira opôs Embargos de Terceiro, tendo este Juízo julgado improcedentes os pedidos, mantendo a penhora sobre o imóvel, decisão esta confirmada em grau recursal.

Cumprе destacar que, naquela oportunidade, sequer foi suscitada a alegação de impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família.

Transcrevo trecho da sentença proferida nos Embargos de Terceiro:

"(...) Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a doação realizada pelo executado em favor de sua filha importa em adiantamento da legítima, conforme dicção do art. 544 do CCB/02. Desse modo, por enveredar parte da herança, o imóvel doado responde pelas dívidas contraídas pelo doador devedor e deve ser trazido à colação, conforme art. 1997, 2002 e 2003, todos do CCB/02.

Oportuno endossar que a doação intervivos de bem imóvel à descendente equivale ao adiantamento da herança e, ensta condição, pode ser objeto de atos executórios intentados contra o doador réu.

Portanto, ainda que não configurada a fraude à execução, é cabível a penhora da fração do bem doado pelo executado aos seus descendentes. (TRT4 – AP 0023077-72.2017.5.04.0271 – SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO – RELATOR DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA - data de julgamento:27/06/2022).

Nesse passo, cuida-se de verdade antecipação da legítima pelo que devem os agraciados (sucessores legais) com o bem imóvel responder pelas

dívidas do doador (executado finado), que detinha o usufruto vitalício, até o limite da antecipação havida, nos termos do art. 544 e 1997, ambos do CCB/02) (...)"

Assim, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido.

Diante da natureza de antecipação de legítima do bem imóvel penhorado, determino o prosseguimento da expropriação, rejeitando o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.

Nomeio como fiel depositária ROSANA ELISA CURVÃO HUBNER, a qual não poderá se eximir do encargo sem justificativa aceita por este Juízo.

Intime-se para ciência da nomeação.

Decorrido o prazo, certifique a Secretaria, permanecendo subsistente a penhora.

Proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Para tanto, nomeio o leiloeiro público PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, que deverá ser intimado para adoção das providências necessárias.

Após as providências pelo leiloeiro, publique-se o edital de leilão e dê-se ciência às partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de março de 2026.

ROBERTA TORRES CALVET
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ROBERTA TORRES CALVET, em 18/03/2026, às 13:15:21 - d1c5ebe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26031809535393500000256619833?instancia=1>
Número do processo: 0010763-40.2013.5.01.0038
Número do documento: 26031809535393500000256619833



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CERTIDÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS

Com referência ao imóvel situado na **RUA FERREIRA PONTES 00430 APT 304 BLC 3 - ANDARAI**, informamos, abaixo, os dados que constam do cadastro imobiliário, nesta data.

DADOS CADASTRAIS		
Inscrição	Código Logradouro	Número da Certidão
1502380-7	022509	27125882026
Titular		
ROSANA ELISA CURVAO HUBNER		
Condição	Situação	
08 - *****	** - *****	
Tipologia	Utilização	
10 - APARTAMENTO	06 - RESIDENCIAL	
Posição	Idade	
21 - FUNDOS	1981	
Área do Terreno	Área Edificada	
0000000	0000122	
Testada Real	Fração Fiscal	
00000,0	1,0000000	
Observações:		
Não há observações		
Titulares:		

"A Presente certidão registra os dados do imóvel que constam, nesta data, no cadastro imobiliário, servindo de base aos lançamentos tributários.

Conforme determina o art. 81 do Decreto nº 2.477/80, cumpre ressaltar que as certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda não possuem validade para os efeitos de averbação no Registro de Imóveis a que se refere o art. 285 do Decreto-Lei Federal nº 4.857 de 09/11/1939.

Os interessados poderão confirmar a autenticidade desta certidão no endereço eletrônico <https://www.rio.rj.gov.br> , Portal da Prefeitura, buscando 'IPTU - Serviços on-line'."

Rio de Janeiro, 20/03/2026

Rodrigo de Oliveira Barbirato
Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial

Página 01 de 01

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-8.335.738/2026-7
CIB: PV92CPM-Y



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Contribuinte ROSANA ELISA CURVAO HUBNER	Data 20/03/2026	Folha 01/01
Endereço RUA FERREIRA PONTES 00430, APT 304 BLC 3 - ANDARAÍ	Inscrição 1502380-7	Cód. Lograd. 02250-9

QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
-------------------	----	----------	--------------------------	------	---------------	------	-----------	-----	-----	-------------------	------------------

***** * ***** ** ***** ***** ***** ***** ***** ***** ***** *****

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2025 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2026 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL QUITADA				NORMAL EM ABERTO				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	*****	*****	*****	03	08/04/2026	156,80	156,80	**	*****	*****	*****
				04	08/05/2026	156,80	156,80				
				05	08/06/2026	156,80	156,80				
				06	07/07/2026	156,80	156,80				
				07	07/08/2026	156,80	156,80				
				08	08/09/2026	156,80	156,80				
				09	07/10/2026	156,80	156,80				
				10	09/11/2026	156,80	156,80				
				**	*****	*****	*****				
Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total	
*****		*****		1.254,40		1.254,40		*****		*****	

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

- AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
- VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
- MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
- NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.
- FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
- ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
- A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
- A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
- PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.